

■ **Nesta edição**

- ✓ **Justiça do Trabalho é competente para julgar ACP que pretende obrigar Município a exigir declaração de cumprimento da cota de aprendizagem em seus editais de licitação**
- ✓ **Pendência de recurso administrativo não suspende ação de execução de multa por descumprimento de acordo celebrado em ACP**
- ✓ **SDC mantém a nulidade de cláusulas que extrapolavam os limites da negociação e autonomia coletivas**
- ✓ **SDC afasta continência em ação anulatória que pretende reconhecimento de vício de representação sindical em Acordo Coletivo de Trabalho**



Justiça do Trabalho é competente para julgar ACP que pretende obrigar Município a exigir declaração de cumprimento da cota de aprendizagem em seus editais de licitação

O Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais (MPT-MG) teve seu Recurso de Revista provido pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinando ao retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do MPT-MG.

O Juízo da Vara do Trabalho de Sabará-MG julgou improcedentes os pedidos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT-MG, por entender que a pretensão de obrigar o Município a prever, em seus editais de licitação, que o contratado apresente declaração de que cumpre a cota de aprendizagem “não encontra previsão expressa nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011 e, até que estas sejam revogadas (art. 193, II, da Lei

14.133/2021), a Administração pode optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com as regras nelas previstas, sendo, inclusive, vedada a aplicação combinada delas com a Lei 14.133/2021 (art. 191, caput e parágrafo único, da Lei 14.133 /2021)”.

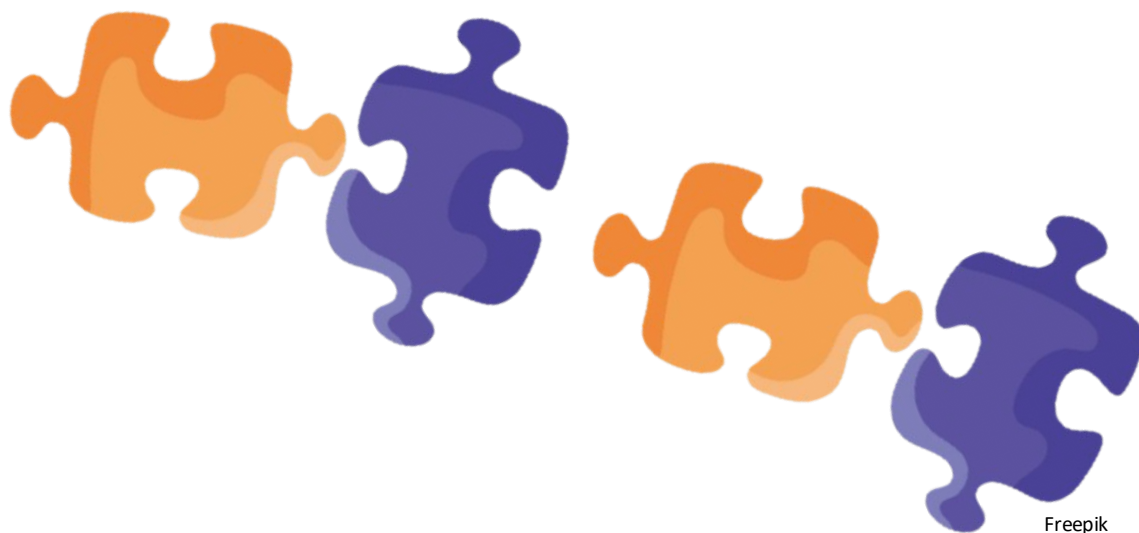
O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3) declarou de ofício a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, ao fundamento de que, “embora a exigência referida na inicial, de observância da cota de aprendizes, decorra de disposição celetista, é certo que, da forma como apresentada naquela peça, incide sobre relação entre pessoas jurídicas (Município e empresa contratada), a qual, por sua natureza, não pode ter eventual conflito dirimido nesta Especializada”.

A Terceira Turma do TST, ao dar provimento ao Recurso de Revista do MPT-MG, destacou que “ao pretender a inclusão, em todos os editais de licitação lançados, de cláusula prevendo a obrigação de cumprimento da cota legal de aprendizes como condição para a participação no certame e para a celebração de contrato com o Município, o MPT visa, primordialmente, ao cumprimento da legislação trabalhista protetiva dos direitos dos jovens aprendizes. Ressalta-se que o processo de licitação é, efetivamente, um instrumento essencial à materialização de políticas públicas relacionadas a diversos aspectos da cidadania, sendo dever do Poder Público a observância de normas sociais e de proteção do meio ambiente do trabalho para a celebração de contratos no âmbito da Administração Pública. Destaca-se que o cumprimento da cota de aprendizes não se trata apenas de uma obrigação legal, mas, também, de uma forma de se garantir

o direito dos jovens à aprendizagem profissional, contribuindo para o desenvolvimento de competências para o mundo do trabalho e, conseqüentemente, promovendo sua inclusão social.”

“Nesse contexto, conclui-se que zelar pelo cumprimento da cota de aprendizes no âmbito do Município reclamado, a fim de promover a proteção e a promoção de direitos desse grupo de trabalhadores, é medida de manifesto interesse ao Direito do Trabalho, que está sendo tutelado pelo Ministério Público do Trabalho por meio do pedido de concretização de políticas públicas”, ressaltou o Ministro Relator José Roberto Freire Pimenta.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Cláudia Maria Rego Pinto Rodrigues da Costa. ■



Pendência de recurso administrativo não suspende ação de execução de multa por descumprimento de acordo celebrado em ACP



Freepik

Decisão favorável ao Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais (MPT-MG) é mantida pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) interposto pelas empresas Veredas Agro Ltda. e Destilaria Veredas Indústria de Açúcar e Alcool Ltda.

O MPT-MG ajuizou Ação de Execução em face das empresas, pleiteando o pagamento de multa, em razão do descumprimento de acordo celebrado entre as executadas e o Ministério Público. Em Embargos à Execução, as empresas requereram a suspensão da execução até o julgamento final dos recursos administrativos interpostos contra os autos de infração objeto da lide. O Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu-MG julgou improcedente os Embargos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3) negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelas executadas, ao argumento de que “a existência de defesas e recursos administrativos pendentes de julgamento não é óbice ao exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido. É dizer: o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para o acesso ao Judiciário”.

A Primeira Turma do TST negou

provimento ao AIRR interposto pelas executadas, ressaltando que, “diante da motivação expendida pela Corte de origem para concluir pela impossibilidade de suspensão da cobrança da infração administrativa, não impulsiona o recurso de revista a alegação de afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, por não se evidenciar a hipótese de privação de bens sem o devido processo legal, tampouco o alegado cerceio do direito de defesa, visto que as executadas os vêm exercendo regularmente com a interposição de recursos às instâncias competentes”.

“A suspensão do processo preconizada nos artigos 921, 313 e 315 do CPC diz respeito à hipótese em que há outra causa ou relação jurídica estabelecida e mantida na esfera judicial, não alcançando situações como a dos autos, dada a independência entre as instâncias administrativa e judicial”, concluiu o Ministro Relator Hugo Carlos Scheuermann.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pelo Subprocurador-Geral do Trabalho Francisco Gérson Marques de Lima. ■



SDC mantém a nulidade de cláusulas que extrapolavam os limites da negociação e autonomia coletivas

Decisão favorável ao Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul (MPT-RS) é confirmada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), para manter a declaração de nulidade de cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) pactuadas por Sindicatos do Rio Grande do Sul.

O MPT-RS ajuizou Ação Anulatória de Cláusula Convencional em face do Sindicato das Empresas de Segurança do Rio Grande do Sul (SINDESP/RS) e do Sindicato dos Vigilantes e dos Empregados em Empresas de Serviço de Segurança e Vigilância de Santa Maria, em razão da existência, na CCT nº 000952/2023, de “preceitos contrários ao ordenamento jurídico trabalhista

Dentre as irregularidades apontadas nas cláusulas impugnadas estavam: a criação de restrições não previstas em lei à obrigação de contratação de aprendizes (51ª); previsão de que, na hipótese de rompimento do contrato de terceirização de serviços entre empresas prestadora e tomadora de serviços, caso o empregado seja (re)contratado pelo novo prestador, para laborar no mesmo local de trabalho, seu contrato anterior será considerado automaticamente extinto por acordo, nos termos do art. 484-A da CLT, ficando o seu antigo empregador desobrigado do pagamento da indenização adicional prevista na Lei nº 6.708/79 e obrigado ao pagamento de apenas metade do aviso prévio e de apenas 20% multa do FGTS (57ª); imposição de condições ao exercício do direito à estabilidade pela gestante (58ª, §2º); e possibilidade de supressão do intervalo intrajornada (71ª, §1º). O Tribunal Regional do

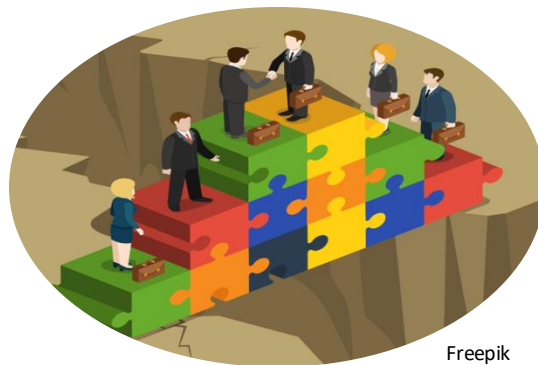
Trabalho da 4ª Região (TRT4) julgou procedentes os pedidos formulados pelo MPT-RS, declarando nulas as referidas cláusulas.

A SDC, ao negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo SINDESP/RS, destacou que a cláusula 51ª “exclui determinadas funções da base de cálculo prevista em lei para a contratação de aprendizes, de modo a flexibilizar a disciplina normativa pertinente” e que a cláusula 57ª “fere a livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal), ao transferir o risco da atividade da empresa que está rompendo o contrato de trabalho à sua concorrente, que está assumindo a prestação de serviço no mesmo posto, ao desonerar a primeira empresa de encargos trabalhistas, por ato praticado pela segunda”.

Quanto à cláusula 58ª, §2º a Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi ressaltou que “torna-se inviável a imposição de condições ao exercício do direito à estabilidade pela gestante, ainda que por meio de acordos ou convenções coletivas de trabalho, uma vez que o art. 10, II, b, do ADCT não impõe nenhuma condicionante a esse direito. Já em relação à cláusula 71ª, §1º, a Relatora destacou o entendimento majoritário da SDC quanto à “invalidade de cláusula com conteúdo que permita a supressão do intervalo intrajornada quando a duração diária do trabalho ultrapasse 6 horas”.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Teresa Cristina D’Almeida Basteiro. ■

SDC afasta continência em ação anulatória que pretende reconhecimento de vício de representação sindical em Acordo Coletivo de Trabalho



Freepik

O Ministério Público do Trabalho no Maranhão (MPT-MA) teve seu Recurso Ordinário provido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para, “afastando a continência, reformar o acórdão que manteve a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga no exame da causa como entender de direito”.

O MPT-MA ajuizou Ação Anulatória pretendendo a declaração da nulidade do 3º Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2023/2024, celebrado por sindicato que não representa a categoria diferenciada dos motoristas, e que prevê a não obrigatoriedade do controle de jornada dos motoristas de cargas.

Em decisão monocrática, o Desembargador Francisco José de Carvalho Neto reconheceu a continência entre a Ação Anulatória e a Ação Civil Pública nº 0016859- 20.2022.5.16.0012, “tendo em vista a identidade de partes e as respectivas questões de fundo apresentadas”, e extinguiu o processo sem resolução do mérito. O Agravo Regimental interposto pelo MPT-MA foi desprovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT16).

A SDC do TST, ao dar provimento ao Recurso Ordinário do MPT-MA, destacou que “não há identidade de partes entre as demandas, já que a Ação Civil Pública foi

ajuizada pelo D. Ministério Público do Trabalho apenas contra a empresa Armazém Mateus S.A. [...] A causa de pedir da presente Ação Anulatória envolve suposto vício na representação sindical dos trabalhadores [...]. Por sua vez, a causa de pedir da Ação Civil Pública nº 0016859-20.2022.5.16.0012 trata de inexistência de controle de ponto dos motoristas da empresa Armazém Mateus S.A. [...] Não há sequer como cogitar que o pedido da Ação Anulatória está contido nos pedidos da Ação Civil Pública, diante da natureza diversa das pretensões apresentadas pelo D. Ministério Público do Trabalho.”

“O pedido da Ação Anulatória (declaração de nulidade de norma coletiva – fls. 15) é quantitativamente diferente do pedido da Ação Civil Pública (condenação ao cumprimento de obrigações – fls. 257/258), o que também impede o reconhecimento da continência. Em resumo, não há continência entre a Ação Anulatória e a Ação Civil Pública diante (i) da diferença de partes e de causa de pedir e (ii) da inexistência de relação entre os pedidos deduzidos nas demandas, o que impõe a reforma do acórdão recorrido”, ressaltou a Ministra Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Oksana Maria Dziura Boldo. ■

Expediente

O Informativo CRJ On-line é uma publicação semanal, eletrônica, que tem por finalidade dar publicidade às decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em processos de titularidade do Ministério Público do Trabalho (MPT) e informar sobre temas pertinentes à área de atuação da CRJ. A publicação ocorre às sextas-feiras.

Publicações

Além das notícias jurisprudenciais, o CRJ On-line abre espaço para publicação de artigos rápidos de opinião por Membros e Membras do MPT, em matéria afeta à sua atuação, até 02 por cada edição.

Os artigos encaminhados para publicação conterão até 2.200 caracteres, incluindo espaços, título do artigo, nome do autor e até dois indicativos curriculares sucintos. Não há nota de rodapé nem de fim ou referências bibliográficas. O título deve priorizar a dimensão de uma única linha. A avaliação dos artigos se dá na semana anterior à publicação. Artigos que não atendam aos requisitos acima não serão publicados.

Outras edições

Acesse a intranet da CRJ

E-mail para contato

pgt.crj.assessoria@mpt.mp.br

Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ)

A CRJ é composta pelas Subprocuradoras e Subprocuradores-Gerais do Trabalho: Francisco Gérson Marques de Lima (**Coordenador**); Maria Aparecida Gugel (**Coordenadora Substituta**); Cláudia Maria Rego Pinto Rodrigues da Costa; Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto; Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre; Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro; Edelamare Barbosa Melo; Fábio Leal Cardoso; João Batista Machado Júnior; Manoel Jorge e Silva Neto; Paulo Joarês Vieira, Sebastião Vieira Caixeta e Teresa Cristina D'Almeida Basteiro.

Membra auxiliar: Ana Cristina Desirée Barreto Fonseca Tostes Ribeiro - Procuradora Regional do Trabalho.

Pauta, edição e diagramação: Thais Teixeira Godoy Costa (Analista Processual)

Redação: Tatiane Rodrigues Thomaz Aquino e Thais Teixeira Godoy Costa.